



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0005684

Requerente: Vereador Gervásio Santana (PP)

**Súmula: Projeto de lei que institui no município de Sapucaia do Sul o
Evento Outubro Rosa**

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, cujo escopo é instituir evento comemorativo no calendário oficial do Município de Sapucaia do Sul. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

A proposta em exame está ao abrigo da Constituição, tendo em vista que os Municípios foram dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre fixação de datas comemorativas e eventos municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Em que pese tais anotações, observamos que, da análise dos dispositivos da proposição em apreço, constatamos que existe, por ocasião do art. 3º, a fixação de despesas relativamente ao projeto de Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51 34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Tal artigo coloca a proposição ao alcance da restrição referente a iniciativa de projetos que gerem despesa ao erário por iniciativa do Poder Legislativo:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.
(grifou-se).

Nesse aspecto, ponderamos que a previsão de despesas no corpo de um projeto que apenas trata de instituir evento comemorativo no calendário oficial do município se revela desnecessária, posto que a organização de atividades pelo poder Executivo, quaisquer que sejam, está inserida nas atribuições que lhes são precipuas, e apenas poderão ser realizadas caso exista previsão orçamentária compatível.

Assim, em que pese o relevo social da nobre proposição legislativa ora apresentada, opino quanto à impossibilidade do seu prosseguimento, calcado no óbice legal do art. 55, da Lei Orgânica Municipal, com o chamado vício de iniciativa (vício de inconstitucionalidade formal), a quem compete privativamente dispor sobre a matéria, qual seja, privativamente ao Prefeito Municipal.

Remetemos à conclusão das comissões competentes.

É o parecer.

Sapucaia do Sul, 21 de fevereiro de 2017.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257